



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000357356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2088583-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é paciente LAENE FERREIRA LIMA e Impetrante WELTON ANTONIO DA SILVA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem para cassar a decisão atacada para que outra seja proferida, observando-se o preenchimento, ou não, dos requisitos previstos no art. 112, § 3º, da Lei de Execução Penal. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65929

“HABEAS CORPUS” Nº 2088583-53.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: WELTON ANTONIO DA SILVA SANTOS

PACIENTE: LAENE FERREIRA LIMA

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO PENAL Nº 0009883-35.2023.8.26.0496

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM – UR6

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – LN

EMENTA: DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. ORDEM CONCEDIDA.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado alegando constrangimento ilegal por indeferimento da progressão de regime especial, apesar de ser mãe de filha menor de 12 anos e ter manifestação favorável do Ministério Público. A paciente cumpre pena de seis anos e vinte e sete dias de reclusão por tráfico de drogas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a paciente, mãe de criança menor de 12 anos, tem direito à progressão de regime especial, mesmo condenada por crime hediondo.

III. Razões de Decidir

3. O art. 112, § 3º, da Lei de Execução Penal prevê requisitos mais brandos para progressão de regime no caso de mulher gestante ou mãe de crianças, independentemente da prática de crime comum ou hediondo.

4. A paciente foi condenada por tráfico de drogas, delito sem violência ou grave ameaça, é primária, mãe de uma criança de quatro anos, não cometeu crime contra a descendente e não foi condenada por integrar organização criminosa.

5. A jurisprudência reconhece a possibilidade de progressão especial para mães condenadas por tráfico de drogas, desde que preenchidos os requisitos legais.

IV. Dispositivo e Tese

6. Ordem concedida para cassar a decisão atacada e determinar nova decisão,

observando-se o preenchimento dos requisitos previstos no art. 112, § 3º, da Lei de Execução Penal.

Tese de julgamento: 1. O art. 112, § 3º, da LEP permite progressão de regime especial para mães, mesmo em casos de crimes hediondos, desde que cumpridos os requisitos legais. 2. Tráfico de drogas, sem violência ou grave ameaça, não impede a progressão especial.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 112, § 3º.

Lei 13.769/2018.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC n. 653.556/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Advogado WELTON ANTONIO DA SILVA SANTOS em favor de LAENE FERREIRA LIMA, que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão de ato atribuído ao Magistrado em exercício na Unidade Regional de Departamento Estadual da Execução Criminal da Comarca de Ribeirão Preto, nos autos da Execução Penal nº 0009883-35.2023.8.26.0496.

Sustenta, em resumo, o impetrante, que foi indeferida a pretensão para que fosse considerada a fração especial para a progressão de regime. Pondera que é mãe de filha menor de 12 anos de idade e que o Ministério Público se manifestou favoravelmente à pretensão. Por conta disso, postula a concessão da ordem a fim de que a decisão proferida na origem seja modificada.

Sem liminar (fls. 17/18), vieram informações (fls. 20/26), seguidas de manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça pelo não conhecimento da impetração (fls. 33/36).

É o relatório.

Laene foi condenada a cumprir, em regime semiaberto, a pena de seis anos e vinte e sete dias de reclusão pela prática do crime de tráfico de drogas. O término do cumprimento da pena está previsto para o dia 15 de julho de 2030.

O pedido de progressão antecipada foi indeferido, pois “*a sentenciada cumpre pena pela prática de crime hediondo, cuja lei é específica e possui fração própria, para fins de progressão.*” (fl. 8).

Todavia, de acordo com a nova regra do art. 112, § 3º, da Lei de Execução Penal, a mulher gestante ou mãe de crianças terá direito à progressão desde que preencham cumulativamente os requisitos de: não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente; ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior; ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento; não ter integrado organização criminosa.

No caso, a paciente foi condenada por tráfico de drogas, delito sem violência ou grave ameaça, é primária, mãe de uma criança de quatro anos (fl. 9), não cometeu crime contra a descendente e não foi condenado por integrar organização ou associação criminosa.

Aliás, vislumbrando a presença dos requisitos legais, o Ministério Público na origem manifestou-se favoravelmente à correção do cálculo de penas (fls. 6/7).

E o tráfico de drogas, por si só, não impede a chamada progressão especial.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME MAIS BRANDA NO CASO DE MÃE DE CRIANÇAS, AINDA QUE O CRIME SEJA HEDIONDO. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. O art. 112, § 3º, da LEP, incluído pela Lei nº 13.769/2018 prevê, independente da prática de crime comum ou hediondo, requisitos mais brandos para a progressão de regime no caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência.

2. Não existe, na norma em apreço, óbice à progressão especial em hipótese de cometimento de tráfico de drogas. Se o ilícito não é revestido de violência ou grave ameaça nem foi perpetrado contra o filho ou o dependente da mulher, poderá ocorrer sua transferência a regime mais brando, desde que satisfeitas as demais exigências legais.

3. A recusa de aplicação do art. 112, § 3º, da LEP pelas instâncias ordinárias consubstancia flagrante ilegalidade. Ainda, viola a cláusula de reserva de plenário o acórdão que afasta a incidência da lei sem lastro em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou sem declaração expressa de sua inconstitucionalidade nos moldes do art. 97 da CF.

4. Habeas corpus concedido.

(STJ – HC n. 653.556/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021).

Não fosse isso, ao julgar o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 0030249-02.2021.8.26.0000, no dia 16 de fevereiro de 2022, a Órgão Especial desta Corte reconheceu a possibilidade de progressão de regime com no mínimo 1/8 de cumprimento de pena para as mães condenadas por tráfico de drogas.

A ementa foi assim redigida:

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 4º DA LEI Nº 13.769/2018, QUE ESTENDEU A DISPOSIÇÃO DO § 3º DO ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS, ALTERANDO O ART. 2º, § 2º, DA LEI Nº 8.072/90. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME COM NO MÍNIMO 1/8 DE CUMPRIMENTO DE PENA, NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E AFINS, PARA MULHERES CONDENADAS GESTANTES, MÃES OU RESPONSÁVEIS POR MENORES DE DOZE ANOS OU PESSOAS DEFICIENTES. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE E

PROPORCIONALIDADE. ARGUIÇÃO REJEITADA.

Então, o óbice constante da decisão atacada deve ser afastado, devendo nova decisão ser proferida, nos termos acima.

Diante do exposto, **concede-se a ordem para cassar a decisão atacada para que outra seja proferida, observando-se o preenchimento, ou não, dos requisitos previstos no art. 112, § 3º, da Lei de Execução Penal.**

XAVIER DE SOUZA

Relator